



INTERESSADO	CEP-CAU/ES
ASSUNTO	CONSULTA DA GERTEC SOBRE PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DE EMPRESAS
DELIBERAÇÃO Nº 057/2021 – CEP-CAU/ES	

A Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CEP-CAU/ES, reunida na sede do CAU/ES, na 82ª reunião ordinária realizada no dia 01 de setembro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o inciso VIII do art. 87 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando um número considerável de empresas que se encontram nas mais variadas situações mediante o Conselho e que existem inúmeras divergências entre as Resoluções e Deliberações do CAU/BR, que vem sendo amplamente debatidas no grupo técnico dos CAU/UF, principalmente com relação às Pessoas Jurídicas.

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 28/2012, segundo o artigo 25º:

Art. 25. É facultada a interrupção, por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades, desde que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em regularidade junto ao conselho; (Alterado pela Resolução CAU/BR nº 121, de 19 de agosto de 2016)
- II – não possua RRT em aberto;
- III – não esteja respondendo a processo no âmbito do CAU.

Considerando ainda que apesar da existência da possibilidade de interrupção, a legislação não informa sobre documentação necessária.

Considerando que em tutorial divulgado pela Rede Integrada de Atendimento (RIA) do CAU/BR de 2018, existe orientação que “a interrupção pode ser solicitada por empresas que não estejam no exercício de suas atividades, não havendo necessidade de documentação comprobatória, apenas declaração informando o não exercício das atividades”.

No entanto, considerando que o entendimento adotado pelo CAU/ES em gestões anteriores, era de que seria necessário a apresentação de documentos de inatividade da empresa para viabilização de uma interrupção.

Considerando que ainda referente à Resolução 28/2012, o artigo 26 informa os casos em que é obrigatório solicitar a baixa do registro da empresa:

Art. 26. É obrigatório à pessoa jurídica registrada no CAU/UF solicitar a baixa de seu registro, caso ocorra uma das seguintes situações:

- I – dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido;
- II – alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo;
- III – ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica.



'Parágrafo único. Caso a pessoa jurídica tenha as expressões "Arquitetura" ou "Urbanismo", ou designação similar, na razão social, no nome fantasia ou nos objetivos sociais, a baixa a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser efetuada após a retirada das citadas expressões.

Considerando que em última consulta ao Gerenciador Avançado de Demandas do CAU/BR (GAD) n° 39385 nos foi informado que o SICCAU não alimenta automaticamente a data da baixa do RRT no histórico de registro da empresa, devendo o responsável técnico comunicar a baixa da responsabilidade técnica ao CAU.

Considerando que o Responsável Técnico pode alterar a previsão de término do RRT a qualquer tempo, inclusive fazendo-o de forma retroativa, ou seja, pode em 2020 alterar a previsão de término da atividade do seu RRT para 2017, e sequer comunicar ao Conselho.

Portanto, ficam algumas dúvidas: Tendo a empresa CNAE de serviços de Arquitetura, estando com CNPJ ativo junto à Receita Federal, tendo responsável técnico arquiteto e ainda assim presente declaração que não exerce atividades, poderá ser feita a interrupção, mediante a baixa do RRT de cargo e função? No caso desse responsável técnico ser também sócio da empresa, ainda assim a interrupção poderia ser feita? E se o arquiteto não tiver comunicado a baixa de responsabilidade técnica, a interrupção poderá ser dada de forma retroativa? E no caso desta empresa sequer estiver registrada em nenhum outro conselho? Podemos continuar a adotar o pedido de declaração de inatividade para interrupção da empresa, considerando que o art. 25, menciona que é facultada a interrupção da pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades.

DELIBEROU:

Por encaminhar à ASJUR para parecer.

Vitória – ES, 01 de setembro de 2021

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES

Hélio Márcio Honorato Lírio - Membro da CEP-CAU/ES

Regina Cardoso Morandi - Membro da CEP-CAU/ES

Hansley Rampineli Pereira - Membro da CEP-CAU/ES